



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de PARAGOMINAS/PA
Processo nº 0006046-67.2013.8.14.0039
Apelante: JACIONE SANTOS DA SILVA
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA BRANCA (FACA). CONFIGURADA. LEI Nº 13.654/2018. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, em Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento para o excluir da pena a qualificadora do uso de arma branca (faca)e, conseqüente, modificação da pena, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JACIONE SANTOS DA SILVA, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que a condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2o, Inciso I, do Código Penal Brasileiro (roubo qualificado).

Consta na peça inaugural que a vítima Ramires da Silva Amorim, adolescente, caminhava pela Rua São Marcos, nesta cidade, quando foi abordada pelo denunciado, que de posse de uma arma perfuro-cortante, tipo-faca, ordenou a vítima que lhe entregasse o seu celular, tendo a vítima coagida, entregue o objeto ao réu, que empreendeu fuga, em seguida.

Esclarece que a Polícia Militar realizou diligências no sentido de tentar encontrar o réu, segundo as características físicas apontadas pela vítima, sendo que o inculpado foi localizado no Bairro Nagibão, tendo sido encontrado com o objeto material do delito e a arma utilizada na ação criminosa. Que a vítima e as testemunhas confirmam a autoria do acusado e a materialidade se corporifica através do auto de apresentação e apreensão de arma branca e parêlo celular da marca LG, de propriedade da vítima.

Foi denunciada e condenada nas sanções punitivas do Art. 157, §2º, I do CPB.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, exclusão da qualificadora do uso de arma, aplicação da pena-base no mínimo legal e, por fim, modificação do regime inicial de cumprimento da pena.



Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que seja excluída a majorante do uso de arma. No mesmo sentido foi o Parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito ficou provada pelo auto de apresentação e apreensão fl. 17 – apenso.

A autoria pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual com ênfase no depoimento da vítima.

A testemunha (vítima) RAMIRES DA SILVA AMORIM, arrolada na denúncia em seu depoimento aduziu:

Que a mesma estava com o celular na mão, quando percebeu que o réu estava lhe seguindo, tendo-lhe abordado com uma faca e exigido que a vítima lhe entregasse o seu celular. Que após o ocorrido, a réu encontrou com um amigo e empreendeu fuga. Que foi até o Box da Polícia Militar informar do roubo e pouco tempo depois, uma irmã da igreja viu o acusado querendo vender o celular, ainda de posse de uma faca, ocasião em que a polícia localizou e prendeu o acusado. Que a vítima reconheceu o denunciado como autor do roubo de seu celular e que na Delegacia de Polícia lhe foi entregue seu aparelho celular.

A testemunha ARLINDO ELIAS COELHO FILHO, arrolado na denúncia em seu depoimento aduziu:

Que a vítima se dirigiu ao Box da Polícia Militar para comunicar que acabara de ser assaltada, tendo a testemunha informado que participou da diligência para tentar identificar e prender o acusado. Que a vítima deu a descrição das características do denunciado e a polícia seguiu a procura do mesmo, tendo identificado o acusado como aquele com as mesmas características apontadas pela vítima. Que ao ser revistado, foi encontrado com o réu ainda de posse da arma branca/faca e com o aparelho celular da vítima. Informa que no momento da abordagem do réu havia um indivíduo com ele, mas que não sabe precisar se este praticou o roubo em concurso com o réu. Aduz que a vítima reconheceu o réu como autor do crime, vez que a mesma ficou em local próximo onde foi efetuada a prisão do acusado.

A testemunha JUVENAL OLIVEIRA PINTO em seu depoimento aduziu:

Que a vítima e familiares dela procuraram a Polícia Militar para informarem do roubo e que o indivíduo tinha colocado uma faca na vítima e exigido o celular da mesma. Que a vítima informou as características do acusado e populares que viram o acusado deram informações a polícia sobre o local que o denunciado estava. Que momentos depois o réu foi localizado e detido pela polícia militar e informou que foi encontrado com o acusado a faca usada no crime e o aparelho celular. Que a vítima reconheceu o acusado, quando este foi detido pela polícia militar e próximo ao local, informou que de fato era o réu quem tinha roubado seu aparelho celular. Por fim, aduziu que no momento da prisão do acusado, o mesmo estava acompanhado de um indivíduo, mas que apenas o denunciado que praticou o roubo contra a vítima.



Interrogado o réu JACIONE SANTOS SILVA relatou:

Que no dia dos fatos ingeriu bebida alcoólica e num momento de fraqueza, confessa que roubou o celular da vítima. Que praticou o crime sozinho, mas que não se lembra como ocorreu e não se recorda se empregou a arma branca.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA)

A majorante do emprego de arma prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal deverá ser excluída.

A Lei nº 13.654/2018, com publicação e entrada em vigor no dia 24/04/2018, alterou o crime de roubo previstos no Código Penal, revogando o inciso I do § 2º do art. 157 do CP. O roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do § 2º, mas continua a ser punido agora no inciso I do § 2º-A. Desse modo, quanto à arma de fogo não houve abolitio criminis, mas sim continuidade normativo-típica. Entretanto, ocorre que o roubo com o emprego de arma branca não é mais punido como roubo circunstanciado. Trata-se, em princípio, de roubo em seu tipo fundamental (art. 157, caput).

Assim, a Lei nº 13.654/2018 deixou de punir com mais rigor o agente que pratica o roubo com arma branca. Pode-se, portanto, dizer que a Lei nº 13.654/2018, neste ponto, é mais benéfica. Isso significa que ela, neste tema, irá retroagir para atingir todos os roubos praticados mediante arma branca.

O Superior Tribunal de Justiça já vem aplicando a revogação promovida pela Lei nº 13.654/2018 e declarando que houve abolitio criminis no que tange à majorante pelo emprego de arma branca.

Nesse sentido:

(...) 5. Extrai-se dos autos, ainda, que o delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

6. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em



vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico.

7. Recurso provido para reconhecer a forma consumada do delito de roubo, com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para readequação da pena. (STJ. REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)

O Min. Relator Jorge Mussi assim se manifestou:

(...) Por outro lado, a pena aplicada ao ora agravado está a reclamar novo ajuste. Isto porque sobreveio à decisão agravada a promulgação da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que modificou o Código Penal nos dispositivos referentes aos crimes de furto e roubo. Essa alteração legislativa suprimiu a previsão contida no inciso I do § 2º, do art. 157, que apresentava hipótese de causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma. (...) A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo (...)

Portanto, não se está diante de continuidade normativa, mas de abolitio criminis, na hipótese de o delito ser praticado com emprego de artefato diverso de arma de fogo.

Conforme se extrai dos autos, a recorrente realizou a subtração fazendo uso de arma branca. Diante desse fato, forçosa a aplicação da lei nova, mais benéfica ao recorrente, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição Federal.

Em relação a aplicação da pena-base no mínimo legal, a mesma deve ser afastada.

O magistrado sentenciante valorou como desfavorável ao apelante os motivos do crime, de forma escorreita e fundamentada, além de aplicar a sanção inicial próxima ao mínimo, não merecendo qualquer reforma (fl. 75).

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Em razão da exclusão da qualificadora da arma branca, por nova lei mais benéfica, reconheço a primeira e a segunda fase da aplicação da pena realizada pelo magistrado a quo (fl. 75) e torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Aplico o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena e deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ter sido o crime praticado com violência e grave ameaça.



Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para condenar a apelante JACIONE SANTOS DA SILVA, nas sanções punitivas do art. 157, do CP (roubo simples) à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa para ser cumprida em regime inicial semiaberto. É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora